

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD40/2324-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS, SAD

OBJECTO: Comportamento dos adeptos

DATA DO ACÓRDÃO: 4 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: violação do disposto no Artigo 195.º, n.º s 1, 2, alínea e), e 3, conjugado com o disposto no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS, SAD a sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD-FPP, é quantificada em € 1.640,00 (Mil seiscientos e quarenta euros), por infracção do disposto no Artigo 195.º, n.º s 1, 2, alínea e), e 3, conjugado com o disposto no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 25 de março de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS, SAD, pelos

factos constantes do “Relatório Confidencial do Árbitro”, confirmados pelo “Relatório da Delegacia Técnica”, relativo ao jogo n.º 149, realizado no dia 23.03.2024, na localidade de Paços de Ferreira, entre o J. Pacense/Divercol e o Óquei Clube de Barcelos, SAD, a contar para o Campeonato Nacional Placard, do qual resulta que após a amostragem de um cartão vermelho ao atleta do clube arguido, [REDACTED], adeptos do clube arguido, como tal identificados por ostentarem cachecóis e camisolas do clube Óquei Clube de Barcelos, SAD, arremessaram em direção da equipa de arbitragem, sem que a tenha atingido, uma garrafa de água.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa

A Acusação foi notificada ao clube arguido, informando-se o mesmo de que, nos termos do disposto no artigo 249.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da F.P.P, lhe foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, a sua defesa escrita, podendo, com esta, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer as diligências probatórias que entenda adequadas à sua defesa. E, ainda, advertido de que a falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.

Tempestivamente, veio o clube arguido apresentar a correspondente defesa, e arrolar duas testemunhas.

Foram juntos aos presentes autos o “Relatório Confidencial do Árbitro”, o “Relatório de Delegacia Técnica”, “Súmula do evento desportivo” elaborado pela GNR do Posto Territorial de Paços de Ferreira, o Boletim Oficial do Jogo e a Ficha Disciplinar do clube arguido.

Procedeu-se à inquirição, por videoconferência, das duas testemunhas arroladas pelo clube arguido na respetiva defesa, e, ainda, por iniciativa do instrutor, do delegado técnico da FPP, [REDACTED], subscritor do “Relatório de Delegacia Técnica” e do árbitro do jogo, [REDACTED].

Em todas as inquirições esteve presente o ilustre mandatário do clube arguido,

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I - No dia 23.03.2024, realizou-se, na localidade de Paços de Ferreira, o jogo n.º 149, entre a J. Pacense/Divercol e o Óquei Clube de Barcelos, SAD, a contar para o Campeonato Nacional Placard.

II - Após a amostragem de um cartão vermelho ao atleta do clube arguido, XXXXXXXXXXXXXXX, adeptos do clube arguido, como tal identificados por ostentarem cachecóis e camisolas do clube Óquei Clube de Barcelos, SAD, arremessaram em direção da equipa de arbitragem, sem que a tenha atingido, uma garrafa de água.

O facto assente (facto I) encontra-se provado pelo que consta do Boletim Oficial do Jogo.

No que respeita ao Facto II dado por assente, não restam quaisquer dúvidas de que, após a amostragem de um cartão vermelho ao atleta do clube arguido, XXXXXXXXXXXXXXX, adeptos deste clube, como tal identificados por ostentarem cachecóis e camisolas do clube Óquei Clube de Barcelos, SAD, arremessaram em direção da equipa de arbitragem, sem que a tenha atingido, uma garrafa de água.

A evidência quanto à ocorrência dos referidos factos resulta, quer do que se fez constar do “Relatório Confidencial do Árbitro”, quer do “Relatório de Delegacia Técnica”, sendo confirmado pela GNR do Posto Territorial de Paços de Ferreira, conforme “Súmula do evento desportivo” junta aos autos.

Aliás, como se dispõe no artigo 229.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina da F.P.P., «*Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for*

fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares».

Como se decidiu em recente acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, datado de 6.01.2022, proc. n.º 146/21.1BCLSB (descarregável em www.dgsi.pt), «I. A presunção de veracidade dos elementos reportados pela equipa de arbitragem e delegados da Liga prevista no artigo 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF), não contende com os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, posto que se permite ao arguido a contraprova dos factos presumidos; II. A norma em causa limita-se a atribuir um valor probatório aos factos presenciados pelas autoridades desportivas e estabelece a base fáctica que pode eventualmente consubstanciar a prática da infração, passando a caber ao arguido colocar fundadamente em causa o que dali consta; III. Competirá então ao julgador analisar os elementos que forem carreados para os autos pelo arguido e decidir se colocam em causa a prova já existente e ilidem a presunção de veracidade daqueles elementos.».

Noutro aresto do mesmo tribunal, datado de 29.10.2020, proc. n.º 52/20.7BCLSB (igualmente descarregável em www.dgsi.pt), decidiu-se que «[c]aso a prova produzida em sentido contrário à decorrente do relatório da equipa de arbitragem seja inequivocamente forte e de molde a criar no julgador uma dúvida efetiva sobre a ocorrência dos factos que consubstanciam a prática das infrações, verifica-se um non liquet em matéria de prova, que tem de ser resolvido a favor do arguido, por aplicação do princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e do princípio in dubio pro reo, que o concretiza».

Ora, no Relatório Confidencial da Arbitragem imputou-se ao clube arguido os factos que, provados, consubstanciam a infração disciplinar que na Acusação foi indicada.

Sucedeu que, o clube arguido, na sua defesa, veio negar o envolvimento de adeptos seus em tais factos, dizendo que nenhum adepto seu foi identificado como sendo o autor do arremesso da garrafa de água; que, no momento em que a equipa de arbitragem estava a exhibir o cartão vermelho ao atleta [REDACTED], esta estava de costas para a bancada de onde foi arremessada tal garrafa, pelo que era impossível o árbitro percepcionar quem foi o autor do arremesso da garrafa de água.

Por outro lado, alega o clube arguido que na bancada de onde foi arremessada a garrafa encontravam-se adeptos de ambas as equipas, sugerindo que a garrafa de água poderia, eventualmente, ter sido arremessada por um adepto do J. Pacense/Divercol.

Ora, os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa não foram susceptíveis de por em causa os factos constantes dos Relatórios Confidencial da Arbitragem e do Relatório da Delegacia Técnica, confirmados, ainda, na “Súmula do evento desportivo” elaborado pela GNR do Posto Territorial de Paços de Ferreira.

Com efeito, no depoimento de [REDACTED], delegado ao jogo pelo clube arguido, afirmou que quando a garrafa foi arremessada o árbitro estava de costas para a bancada de onde a mesma foi arremessada. Sabe que a garrafa veio dessa bancada, mas não sabe de que lado é que veio, embora depois tenha afirmado que a garrafa veio de uma zona mais central. Que nessa bancada estavam adeptos dos dois clubes, sendo que os adeptos do clube arguido estavam do seu lado direito.

Por outro lado, no depoimento de [REDACTED], director/delegado ao banco pelo clube arguido, afirmou que se encontrava no banco durante o jogo mas não viu o arremesso da garrafa de água, que os adeptos do clube arguido estavam na bancada à sua frente, alguns espalhados pela bancada e outros aglomerados do seu lado direito.

Inquirido o árbitro do jogo, **Paulo Almeida**, e perguntado por que disse, no Relatório, que a garrafa foi arremessada por adeptos do clube arguido, afirmou que na direcção que a garrafa foi arremessada só podia ter vindo do local onde estavam adeptos desse clube e que isso mesmo foi confirmado pelas autoridades que estavam presentes no jogo. Não tem quaisquer dúvidas a esse respeito. Que a garrafa foi arremessada da bancada situada diante da mesa técnica, onde só estavam adeptos do clube arguido, que se encontravam confinados sem possibilidade de por aí passarem outros adeptos que não esses. Afirmou que o adepto que arremessou a garrafa era homem.

Finalmente, inquirido o delegado Técnico da FPP, **Luís Saraiva**, por ele foi dito que confirma em absoluto o que deixou registado no seu relatório. Do sítio onde se encontra a visionar o jogo (em camarote situado na parte superior da bancada frontal à mesa técnica, sendo que a parte da bancada a que têm acesso adeptos da equipa visitante fica do seu lado esquerdo. Viu a garrafa ser arremessada para a pista, da zona reservada a adeptos da equipa visitante. Não tem quaisquer dúvidas sobre isso. Esclareceu que a zona de onde veio a garrafa era restrita a adeptos do Barcelos e estava vedada por seguranças.

Ora, as declarações prestadas, quer pelo árbitro do jogo, quer pelo delegado da FPP, não só reiteram o teor dos respectivos relatórios, como, com precisão, esclarecem como é que os factos ocorreram, afastando quaisquer dúvidas quanto à autoria do arremesso da garrafa de água. Ao invés, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não conseguiram colocar minimamente em dúvida a versão dada nos referidos relatórios, sendo que uma das mencionadas testemunhas nada adiantou ao esclarecimento dos factos, já que, como afirmou, nada viu quanto ao arremesso da garrafa, nem tão pouco da existência de uma garrafa na pista do jogo.

Factos não provados

Não resultaram factos não provados da prova produzida.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do “Relatório Confidencial do Árbitro”, do “Relatório de Delegacia Técnica”, da “Súmula do evento desportivo” elaborado pela GNR do Posto Territorial de Paços de Ferreira, do Boletim Oficial do Jogo e da Ficha Disciplinar do clube arguido, da defesa apresentada e da inquirição das testemunhas.

De Direito

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

A atuação dos adeptos do clube Arguido foi de molde representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir nos recintos desportivos, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censuráveis, porquanto os agentes atuaram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

O comportamento do clube Arguido, dados por assentes (factos descritos em II dos factos dados por assentes), constitui ilícito disciplinar, por violação do disposto no Artigo 195.º, n.ºs 1, 2, alínea e), e 3, conjugado com o disposto no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável multa entre 2 e 5 SMN.

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

No caso em apreço não se aplicam circunstâncias atenuantes nem agravantes, previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD.

III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS, SAD da sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD-FPP, é quantificada em € 1.640,00 (Mil seiscientos e quarenta euros), por infração do disposto no Artigo 195.º, n.º s 1, 2, alínea e), e 3, conjugado com o disposto no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 3 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina,

